



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Processo nº: 8502801-71.2017.8.06.0026

Assunto: Encaminha Ofício/Circular do CNJ sobre as atualizações do Sistema Bacenjud

Remetente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

DESPACHO/OFÍCIO/CIRCULAR Nº 116 /2017/CGJCE

Trata-se de expediente autuado nesta Casa Censora, como paroxismo do encaminhamento do Ofício/Circular nº 66/2017GAPRE, fl. 02, da colenda Presidência do **Sodalício Cearense**, por meio do qual é remetida cópia do Ofício/Circular nº 030/CED/2017, da **Corregedoria Nacional de Justiça** – CNJ, instruído com os anexos, fls. 04/13, os quais tratam das normas de modernização do Sistema Bacenjud.

Dante do exposto, tomo conhecimento do expediente e determino seja expedido ofício-circular aos Juízes de Direito do Estado do Ceará, para ciência das atualizações do Sistema Bacenjud, fazendo-se acompanhar as missivas com reproduções mecânicas dos documentos de fls. 04/13.

Cópia deste despacho servirá como ofício. Ultimadas as providências, arquivem-se os autos.

À Diretoria-Geral para o expediente necessário.

Fortaleza, 12 de setembro de 2017.


DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA
Corregedor-Geral da Justiça, em exercício



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça
Gabinete Conselheiro Carlos Eduardo Dias*

Ofício-Circular nº 030/CED/2017

Brasília, 22 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Fortaleza - CE

Assunto: Sistema Bacenjud. Atualizações.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Coordenador do Comitê Gestor do Sistema Bacenjud e, em complementação ao Ofício-Circular nº 033/CED/2016, dirijo-me a Vossa Excelência para informar que, após a inclusão cooperativas singulares de crédito, passarão a integrar a base de dados, para fins de pesquisa no sistema, as distribuidoras, corretoras de valores mobiliários e agentes autônomos de investimentos, projeto que se encontra em fase adiantada de construção.

No mesmo sentido, encontra-se em avançada fase a criação de nova funcionalidade relativa à conta-salário. Dessa forma, o sistema contará com um “check box” destinado a permitir ao magistrado que registre expressamente a intenção de promover a pesquisa e eventual bloqueio de contas-salário (Resolução 3402 do Banco Central). Segundo o projeto em gestação, o sistema devolverá a informação da existência ou não de saldo e de bloqueio nessas contas, considerando-se que, em regra, essas contas não são bloqueadas.

De igual forma, importa ressaltar que foi promovido ajuste no sistema para não mais permitir o alcance CPF ou CNPJ - não bloqueável, conforme anteriormente anunciado.

Por fim, encaminho anexo, parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Banco Central sobre situações envolvendo o bloqueio de Depósitos a Prazo com Garantia Especial do Fundo Garantidor de Créditos) – DPGE/FGC, para conhecimento das possíveis implicações de determinações judiciais sobre tais créditos.

São estas, Senhor Presidente, as recentes deliberações tidas no âmbito do Comitê Gestor do Sistema Bacenjud, as quais merecem ser divulgadas, motivo pelo qual rogo a Vossa Excelência que dê conhecimento a todas as magistradas e magistrados deste Egrégio tribunal.

Cabe, por derradeiro, comunicar que, em virtude do encerramento de meu mandato no próximo dia 31/8/2017, o Comitê Gestor do Sistema Bacenjud passará a ser coordenado pela Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, por telefone (61) 2326-4967 ou pelo correio eletrônico gab.uille@cnj.jus.br

Cordialmente,

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS
Conselheiro



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Parecer Jurídico 365/2017-BCB/PGBC
PE 111992

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2017.

Ementa: Procuradoria Especializada de Consultoria em Supervisão do Sistema Financeiro (PRSUP). Representação do Banco Central do Brasil no Comitê Gestor do Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário (Bacen Jud 2.0). Ofício ABBC/C00172017, de 14 de fevereiro de 2017. Relato de situações envolvendo o bloqueio de Depósitos a Prazo com Garantia Especial do FGC (Fundo Garantidor de Créditos) – DPGE. Sugestão de alteração normativa. Liquidação antecipada realizada em cumprimento a ordem judicial. Violação, em tese, ao disposto na Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013. Desnecessidade de alteração do regulamento do Sistema Bacen Jud 2.0. Possibilidade jurídica de bloqueio de ativos administrados ou custodiados por instituição participante, independentemente da existência de norma legal ou infralegal que porventura vede o seu resgate antes de determinado prazo. Previsão de resposta na qual seja informada a data da transferência, tendo como base o prazo de resgate da aplicação. Possibilidade jurídica de alteração da Resolução nº 4.222, de 2013, a fim de ampliar as exceções previstas na norma para a liquidação antecipada do contrato. Conveniência da medida que deve ser analisada pela área técnica, que melhor pode avaliar seus impactos sobre o Sistema Financeiro.

Senhora Procuradora-Chefe,

ASSUNTO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Procurador-Geral Adjunto – Seção de Contencioso Judicial e Gestão Legal (PGA-2), que, juntamente com o Chefe Adjunto do Departamento de Relacionamento Institucional e Assuntos Parlamentares (Aspar), atua na representação do Banco Central do Brasil (BCB) no Comitê Gestor do Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário (Bacen Jud 2.0).

2. Conforme o narrado pelo considente, em reunião realizada em 24 de maio de 2017, o Comitê Gestor solicitara que esta autarquia se manifestasse sobre o requerido pela Associação Brasileira de Bancos (ABBC) por meio do Ofício ABBC/C00172017, de 14 de fevereiro de 2017 (doc. 1), que foi assim redigido:

A ABBC - Associação Brasileira de Bancos, entidade que representa 85 (oitenta e cinco) instituições financeiras, de pequeno e médio portes, participantes do Sistema Financeiro Nacional, vem apresentar, mui respeitosamente, seu posicionamento concernente aos atuais procedimentos adotados ante às solicitações de bloqueio/transferência de valores via BACENJUD.

[...]



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Parecer Jurídico 365/2017-BCB/PGBC

2

Sem embargo de tudo quanto fora exposto até o momento, a questão que desejamos enfrentar diz respeito, precípua mente, ao tratamento destinado aos recursos aplicados via DPGE - regulamentado por meio das Resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN): 4.222/13 e 4.115/2012 -, quando da solicitação do bloqueio judicial.

Referidas aplicações possuem o prazo mínimo de 12 (doze) meses e máximo de 36 (trinta e seis) meses, sendo vedado o resgate parcial ou total antes dos respectivos vencimentos, não sendo admitido, portanto, recompras ou liquidações antecipadas. Como asseverado anteriormente, tais títulos devem ser objeto de registro específico no ato de sua emissão, e tal escrituração deve perdurar até o momento dos efetivos resgates. Para além disso, tal operação possui cobertura do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), no teto de R\$ 20 milhões, caso a instituição financeira emitente venha a tornar-se insolvente. Dessarte, trata-se de uma operação diferenciada e que requer tratamento equivalente ao da sua natureza.

Não obstante, tem sido trazido ao conhecimento desta Associação que as instituições financeiras estão recebendo solicitações de bloqueio da referida aplicação, e, em ato contínuo, de transferência dos recursos, à ordem do Juízo demandador. Ainda que o cliente justifique as razões de sua operação financeira, admitindo, inclusive, o bloqueio do valor pleiteado, a instituição financeira emitente do título resta prejudicada, pois, pelo fato de o cliente não possuir recursos livres e disponíveis, a instituição financeira resta obrigada a captar recursos no mercado financeiro, a fim de que não incorra em desobediência e descumprimento de ordem judicial.

Entretanto, o caput do artigo 13 do Regulamento BACEN JUD 2.0 assevera que

As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e demais ativos sob administração e/ou custódia da instituição financeira.

Entretanto, a generalização apresentada no excerto aqui colacionado não tem condições de subsistir no caso do DPGE, em função da própria natureza e atributos do título in comento, que não permite recompra ou liquidação antecipada. Aqui, cumpre-nos distinguir as operações de clientes (PF ou PJ) junto às instituições financeiras daquelas operações próprias das instituições financeiras, especialmente quanto ao cumprimento de bloqueio e transferência de valores, à ordem do Juízo solicitante.

Desta feita, solicitamos que Vossa Excelência verifique a possibilidade de reavaliação dos procedimentos retro mencionados, a fim de que as instituições financeiras não sejam submetidas a situações de desbalanceamento de posições financeiras e, por conseguinte, incorram em relevantes perdas econômicas. Afinal, nos casos de aplicações financeiras de renda fixa a vencer, é vedado à instituição financeira, por cumprimento de legislação do órgão regulador - Banco Central do Brasil - a recompra ou resgate antecipado parcial ou total.

A título de sugestão para resolução do imbróglio, nos permitimos oferecer proposta no sentido de que o Banco Central do Brasil preveja, dentre as condições de exceção de negociação destes títulos de renda fixa, a liquidação antecipada nas situações de cumprimento de determinação judicial.

[...].

3. A demanda foi encaminhada à Sra. Subprocuradora-Geral titular da Câmara de Consultoria em Regulação e Supervisão do Sistema Financeiro (CC1PG) e, em seguida, distribuída a esta Procuradoria Especializada, a fim de que fosse (doc. 2):

- (i) apurado se a transferência de recursos aplicados em Depósitos a Prazo com Garantia Especial (DPGE), efetivada em cumprimento a ordem judicial, caracteriza, em caso de liquidação antecipada ou recompra, descumprimento de ato normativo editado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) ou pelo Banco Central do Brasil (BCB); e
- (ii) caso positiva a resposta ao item anterior, avaliada a possibilidade de atendimento de determinação judicial mediante o bloqueio dos valores até o vencimento e a pertinência da solicitação de alteração dos normativos infralegais, a fim de revogar a proibição de liquidação antecipada dos títulos em cumprimento à determinação judicial.

4. É o relatório. Passo a opinar.

APRECIAÇÃO

5. Os DPGEs – inicialmente previstos na Resolução nº 3.692¹, de 26 de março de 2009, e, atualmente, disciplinados nos arts. 3º a 5º-A da Resolução nº 4.222², de 23 de maio de 2013 – foram concebidos como um instrumento destinado a prover alternativas de captação de recursos para bancos de pequeno e médio portes, cuja sistemática, ao tempo em que reduziria a percepção do potencial risco das operações realizadas com micro e pequenas empresas, conferiria uma efetiva proteção aos investidores. Veja-se, por oportuno, o que foi afirmado no Voto BCB nº 125/2009, por meio do qual o assunto foi aprovado pela Diretoria Colegiada do BCB para encaminhamento ao Conselho Monetário Nacional (CMN):

Recentemente, no contexto da adoção de medidas voltadas para o equilíbrio do nível de liquidez do Sistema Financeiro Nacional (SFN), especialmente das instituições com Patrimônio de Referência (PR) inferior a R\$ 5 bilhões, as mais afetadas pelo empobrecimento de liquidez ora vivenciado, foi editada a Resolução nº 3.656, de 17 de dezembro de 2008, com o objetivo de direcionar recursos para essas instituições, por meio da concessão de linha de crédito especial definida naquele normativo, mediante atuação efetiva do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

2. Não obstante a verificada eficácia daquela e de outras medidas já adotadas por este Banco Central nesse mesmo sentido, detecta-se que bancos pequenos e médios ainda enfrentam dificuldades para captar recursos junto aos investidores, em consequência do natural aumento da aversão a riscos que acomete os aplicadores em momento de crise, como a que presentemente se observa em nível global.

¹ Dispõe sobre a captação de depósitos a prazo, com garantia especial proporcionada pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

² Altera e consolida as normas que dispõem sobre o estatuto e o regulamento do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

[...]

4. Observa-se assim que, no curto prazo, uma solução possível para tal problema seria a adoção de medida capaz não só de reduzir a percepção do potencial risco das operações realizadas com as micro e pequenas empresas, mas de gerar mecanismo de efetiva proteção aos investidores, possibilitando aos bancos, notadamente os de nível médio, ampliar sua oferta de crédito.

5. Nessa linha, estudos desenvolvidos pela equipe técnica da Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro (Dinor), em conjunto com representantes do próprio FGC e do Ministério da Fazenda, concluíram que a criação de sistema complementar de garantia de créditos contra instituições financeiras, a ser proporcionado pelo FGC, seria medida adequada a ser adotada visando o objetivo em causa.

6. Nesse sentido, a proposta que ora apresento, na forma da minuta de resolução anexa, consiste em permitir que os bancos comerciais, os bancos múltiplos, os bancos de desenvolvimento, os bancos de investimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento e as caixas econômicas possam, a partir de 1º de abril de 2009, captar depósitos a prazo, sem emissão de certificado, com garantia especial a ser proporcionada pelo FGC. Os recursos captados serão registrados de forma segregada em sistema de controle interno das instituições, devendo os respectivos contratos:

I – prever prazo mínimo de 6 e prazo máximo de 60 meses para os depósitos, vedado o resgate, total ou parcial, antes de decorrido o prazo mínimo;

II – ser objeto de registro específico, até o resgate, em sistema de ativos administrado por entidades de registro e de liquidação financeira, devidamente autorizado por este Banco Central;

III – ser celebrados com um único titular, a ser identificado pelo respectivo número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)/Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), vedada a manutenção de depósitos sob conta conjunta.

7. Será proibida a repactuação da remuneração contratada quando da realização do depósito. Essas captações serão conhecidas como “depósitos a prazo com garantia especial do FGC”, devendo essa denominação constar do contrato.

8. O total de créditos de cada depositante contra a mesma instituição associada ao FGC, ou contra todas as instituições associadas do mesmo conglomerado financeiro, relativo aos depósitos a prazo com garantia especial do FGC, será garantido até o valor máximo de R\$ 20 milhões.

6. Em princípio, a liquidação de contratos de DPGEs à conta do cliente antes do prazo de vencimento previsto no contrato, ainda que efetivada em cumprimento a determinação judicial, viola o disposto na Resolução nº 4.222³, de 23 de maio de 2013, que proíbe sejam eles resgatados total ou parcialmente antes do data de vencimento, salvo nos casos em que, havendo expressa concordância entre as partes, o resgate for necessário para cumprimento de limites operacionais, cisão, fusão, incorporação, mudança de objeto social, transferência de controle

³ Altera e consolida as normas que dispõem sobre o estatuto e o regulamento do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Parecer Jurídico 365/2017-BCB/PGBC

5

ou para o cancelamento da autorização para funcionamento da instituição depositária (art. 3º, § 8º, I⁴).

7. É, porém, equivocada a afirmação da ABBC, no que se refere ao Regulamento do BacenJud 2.0, no sentido de que *a generalização apresentada no excerto acima [art. 13, caput⁵, do Regulamento do Bacen Jud 2.0] não tem condições de subsistir no caso do DGPE, em função da própria natureza e atributos do título in comento, que não permite recompra ou liquidação antecipada.*

8. Não se ignora que, dada a finalidade pretendida com a autorização para a captação de recursos via DGPE – que, como visto, era a de prover alternativas de captação de recursos junto a investidores por instituições financeiras de pequeno e médio porte, que, até então, estavam enfrentando dificuldades – a liquidação antecipada desses contratos efetivada em cumprimento a ordens judiciais de transferência de valores, pode, ao menos em tese, comprometer a saúde financeira dessas instituições e, em última análise, o próprio equilíbrio do Sistema Financeiro.

9. Observa-se, contudo, que o dispositivo mencionado pela ABBC se refere apenas às ordens judiciais de bloqueio – que, conforme previsto na norma, *têm como objetivo [o de] bloquear até o limite das importâncias especificadas [...]* (art. 13, 1ª parte) – e, como é sabido, os DPGEs nada mais são senão um contrato de depósito a prazo firmado entre instituição financeira e cliente, embora dotado de algumas peculiaridades. Chega-se, portanto, à conclusão de que tal espécie de depósito, embora não seja resgatável antes do prazo (por força da vedação contida na Resolução nº 4.222, de 2013), é sim passível de bloqueio judicial, seja ele ordenado dentro ou fora do Bacen Jud 2.0.

10. Isso porque, independentemente da espécie de ativo administrado ou custodiado pela instituição financeira participante e da existência de norma legal ou infralegal que porventura vede o seu resgate antes de determinado prazo, não há norma que impeça o magistrado de ordenar sua indisponibilidade (bloqueio) – o que, s.m.j., em nada repercute para a instituição depositária.

⁴ Art. 3º Como condição para dispor da garantia especial de que trata o Capítulo II do Regulamento, as instituições associadas devem recolher ao FGC contribuição especial equivalente ao somatório dos seguintes valores:
[...]

§ 8º Ficam vedados:

1 - o resgate total ou parcial dos depósitos a prazo de que trata este artigo antes dos respectivos vencimentos, excetuados os casos em que, mediante concordância expressa do depositante e da instituição depositária, o resgate seja necessário para cumprimento de limites operacionais, cisão, fusão, incorporação, mudança de objeto social, transferência de controle ou para cancelamento de autorização para funcionamento da instituição depositária; e

⁵ Art. 13. As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e demais ativos sob a administração e/ou custódia da instituição participante.

11. Nota-se, neste sentido, que esta Procuradoria-Geral⁶ já teve a oportunidade de afirmar a possibilidade de cumprimento de ordem judicial de bloqueio de títulos do Tesouro Nacional custodiados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para garantia de execução fiscal, mesmo diante da previsão contida no art. 3º, § 1º⁷, da Lei nº 10.179⁸, de 6 de fevereiro de 2001. Afirmou, ainda, a possibilidade de transferência destes títulos para a conta aberta no Selic à disposição do juízo requisitante, ressalvando, porém, que, na forma da Lei nº 10.179, de 2001, o resgate antecipado depende de autorização do Ministro do Estado da Fazenda.

12. Voltando ao Bacen Jud 2.0, verifica-se que, em princípio, não há necessidade de qualquer alteração normativa para tratar, especificamente, dos DPGEs.

13. A uma, porque a protocolização de uma ordem de bloqueio não implica, de forma automática, a transferência dos valores bloqueados para a conta do juízo, conforme evidenciam o art. 14, caput e § 2º do Regulamento do Sistema Bacen Jud 2.0, que assim dispõem:

Art. 14. O bloqueio de valor permite, em nova ordem judicial, desbloqueio e/ou transferência de valor específico.

[...]

§ 2º Enquanto o magistrado ou o servidor por ele autorizado não determinarem o desbloqueio ou a transferência, os valores permanecem bloqueados nas contas ou aplicações financeiras atingidas, ressalvada a hipótese de vencimento de contrato de aplicação financeira sem reaplicação automática. Nesse caso, os valores passam à condição de depósito à vista em conta corrente e/ou conta de investimento, permanecendo bloqueados.

14. A duas, porque o próprio regulamento do Sistema, ao tratar da resposta da instituição financeira às ordens de transferência de valores, prevê que, na resposta encaminhada pela instituição participante, a data de previsão para a transferência seja informada *tomando como base o prazo de resgate e os procedimentos necessários à sua efetivação* (art. 14, § 3º⁹). Ou seja, em se tratando de DPGEs ou outros títulos cuja liquidação antecipada seja vedada, o

⁶ Por todos, confira-se a Nota Jurídica 1697/2017-BCB/PGBC, de 6 de junho de 2017, de autoria do Procurador Rafael Bordone de Siqueira, com despachos do Procurador Igor Arruda Aragão e do Subprocurador-Geral Nelson Alves de Aguiar Júnior.

⁷ “Art. 3º Os títulos da dívida pública serão emitidos adotando-se uma das seguintes formas, a ser definida pelo Ministro de Estado da Fazenda: [...] § 1º Os títulos a que se refere esta Lei poderão, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser resgatados antecipadamente.”

⁸ Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

⁹ Art. 14. O bloqueio de valor permite, em nova ordem judicial, desbloqueio e/ou transferência de valor específico.
[...]

§ 3º A ordem judicial de transferência é respondida no prazo do “caput” do art. 8º, com a inclusão, pela instituição participante, da data de previsão para a transferência, tomada como base o prazo de resgate e os procedimentos necessários à sua efetivação.

regulamento do Sistema Bacen Jud 2.0 já prevê que a instituição participante deva responder à ordem com a informação de que a transferência dos recursos será efetivada na data de vencimento do contrato, permanecendo esses recursos bloqueados até esta data.

15. Por fim, entende-se que, para a finalidade pretendida pela ABBC – de incluir, dentre as exceções à vedação de liquidação total ou parcial de DPGEs, aquela realizada em cumprimento à ordem judicial – faz-se necessária a alteração da Resolução nº 4.222, de 2013, que, conquanto seja juridicamente possível, deve ter sua pertinência analisada pela área técnica, que melhor poderá avaliar os impactos, ao SFN, da alteração pretendida.

CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, conclui-se que:

- (i) em princípio, a liquidação de DPGEs à conta do cliente antes do prazo de vencimento previsto no contrato, ainda que efetivada em cumprimento a determinação judicial, viola a norma contida no art. 3º, § 8º, I, da Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013;
- (ii) independentemente da espécie de ativo administrado ou custodiado pela instituição financeira e da existência de norma legal ou infralegal que porventura vede o seu resgate antes de determinado prazo, não há norma que impeça o magistrado de ordenar a indisponibilidade (bloqueio) desses ativos – o que, s.m.j., em nada repercute para a instituição depositária (participante do Sistema);
- (iii) o art. 13, *caput*, do Regulamento do Bacen Jud 2.0, se refere apenas às ordens de bloqueio de valores e, sendo os DPGEs um contrato de depósito a prazo firmado entre instituição financeira e cliente, são eles passíveis de bloqueio judicial, seja ele ordenado dentro ou fora do Bacen Jud 2.0;
- (iv) não há necessidade de qualquer alteração normativa no regulamento do Bacen Jud 2.0 para tratar, especificamente, dos DPGEs, visto que a protocolização de uma ordem de bloqueio não implica, de forma automática, a transferência dos valores bloqueados à conta do juízo e que o próprio sistema já prevê a possibilidade de que a instituição participante responda à ordem de transferência com a informação de que ela será efetivada na data de vencimento do contrato, permanecendo os recursos bloqueados até esta data; e
- (v) para a finalidade pretendida pela ABBC – de incluir, dentre as exceções à vedação de liquidação total ou parcial de DPGEs, aquela realizada em cumprimento à ordem judicial – faz-se necessária a alteração da



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Parecer Jurídico 365/2017-BCB/PGBC

8

Resolução nº 4.222, de 2013, que, conquantto seja juridicamente possível, deve ter sua pertinência analisada pela área técnica, que melhor poderá avaliar os impactos, ao SFN, da alteração pretendida.

À consideração de Vossa Senhoria.

AMANDA MARCOS FAVRE
Procuradora do Banco Central
Procuradoria Especializada de Consultoria em Supervisão do Sistema Financeiro (PRSUP)
OAB/RJ 140.647

De acordo.

À Sra Subprocuradora-Geral.

Brasília, 9 de junho de 2017.

ELIANE COELHO MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especializada de Consultoria em Supervisão do Sistema Financeiro (PRSUP)
OAB/MG 78.456

Aprovo.

Encaminhe-se ao Sr. Procurador-Geral Adjunto da Seção de Contencioso Judicial e Gestão Legal (PGA-2).

Brasília, 9 de junho de 2017.

WALKYRIA DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Subprocuradora-Geral do Banco Central
Câmara de Consultoria em Regulação e Supervisão do Sistema Financeiro (CC1PG)
OAB/DF 10.000

Procuradoria Especializada de Consultoria em Supervisão do Sistema Financeiro - PRSUP
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede - 11º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Telefones: (61) 3414-1282 e 3414-2990 - Fax: (61) 3414-3704
E-mail: prsup.pgbcb@bcb.gov.br